



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de fevereiro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n° 44/2020-C

Ref.: Ofício SGP-12 n° 786/2019

DOCREC

72/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação sobre o Projeto de Lei n° 806/2017, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que acrescenta parágrafo único ao artigo 117 da Lei n° 14.660/07, para prever a obrigatoriedade dos CEIs conveniados terem Conselho de Escola.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI
Chefe de Gabinete da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


MSA/VA/drs
PL 806-17 FP

OSGP - SGP-22 - 07/02/2020 - 15:24 - 010865 - 1/4



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Divisão de Normatização e Orientação Técnica

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Encaminhamento SME/COGED/DINORT Nº 024960063

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 806/2017, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que acrescenta parágrafo único ao art. 117 da Lei 14.660/07 (obrigatoriedade dos CEIs conveniados terem Conselho de Escola). Pedido de subsídios.

Sra.Coordenadora,

Por meio do Ofício SGP-12 nº 786/2019, o presidente da Câmara Municipal solicita as senhor Prefeito informações referentes ao PL nº 806/2017, de autoria do vereador Toninho Vespoli. Nessa linha, encaminha o Parecer Substitutivo CCJ, doc (024525535).

Consoante a solicitação, a Casa Civil ATL III, doc (024649239) dirigindo-se a esta Secretaria envia o presente "para que sejam oferecidas respostas às indagações" constantes do referido Ofício e se manifeste a respeito da propositura.

Em 06/01/2020, SME/ASPAR o remete a essa Coordenadoria "para ciência e manifestação".Recebido nesta Divisão em 14/01/2020, cabe tecer algumas ponderações relativas à legalidade do proposto no PL nº 806/17.

O referido PL propõe que seja obrigatória a instituição de Conselho de Escola, nos Centros de Educação Infantil e Creches conveniadas, atualmente denominadas parceiras, de acordo com o disposto na Lei federal nº 13.019/14. Nesse sentido, reforça "que a proposta também está em sintonia com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394/96, que enuncia a gestão democrática como um dos princípios do ensino público."

Conforme a Lei federal citada, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, observamos no Art.21 que a Educação Infantil é a primeira etapa da educação escolar e, desse modo, os estabelecimentos que oferecem essa etapa devem atender o preceituado nessa Lei

Sendo assim, iremos mencionar alguns artigos que têm correlação com o assunto aqui tratado:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; (gn)

.....

Art. 7º O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino; (gn)

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

.....

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: (gn)

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.(gn)

Considerando que as Organizações parceiras devem atentar para o "cumprimento das normas gerais da educação nacional" e essas exigem tão somente a "gestão democrática do ensino público", definindo como princípio a "participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes", pode-se concluir que a Lei maior da Educação determina a obrigatoriedade de instituição de Conselho Escolar para as unidades públicas, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

No que concerne aos dispositivos emanados pelo órgão normativo do sistema municipal de ensino- Conselho Municipal de Educação- na Resolução CME nº 06/19, observamos no Art. 5º que na elaboração do Regimento Educacional não consta entre os tópicos um "capítulo" que trata da Gestão Escolar /Conselho de Escola, ou seja, o Conselho, ciente de que essa exigência se restringe ao ensino público não mencionou-o no referido ato normativo.

Em que pese o entendimento contido no Parecer Substitutivo de que "a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito a serviço público municipal,..." convém lembrar que, enquanto categoria administrativa as Organizações parceiras são classificadas como da iniciativa privada, não se tratando, portanto, de "serviço público municipal", apenas prestação de serviço público. O fato de o serviço atender o público/ a população, não o define como "serviço público municipal", haja vista, por exemplo, que os recursos humanos contratados pela Organizações são vinculados ao INSS, não sendo servidores municipais. Sendo assim, quer não parecer que a matéria, ante sua abrangência, foge da competência da administração municipal.

Nessas condições, ante as razões acima expendidas, em especial o exposto na Lei federal nº 9394/96- LDB, faz-se pertinente propor o veto do texto ora apresentado.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam o autor do Projeto de Lei, com vistas em promover medidas voltadas às condutas e procedimentos num contexto de responsabilidade social consideramos que o referido PL não detém condições de prosperar.

Art. 29. *A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.* (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Art. 30. A educação infantil será oferecida em:

I - creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;

~~II - pré-escolas, para as crianças de quatro a seis anos de idade.~~

II - pré-escolas, para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)



Documento assinado eletronicamente por **Anna Maria Vasconcellos Meirelles, Assistente Técnico Educacional**, em 15/01/2020, às 14:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **024960063** e o código CRC **C2BB0326**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0003163-5

SEI nº 024960063

Criado por d622388, versão 29 por d622388 em 15/01/2020 14:57:02.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Informação SME/COGED Nº 025018988

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 806/2017, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que acrescenta parágrafo único ao art. 117 da Lei 14.660/07 (obrigatoriedade dos CEIs conveniados terem Conselho de Escola). Pedido de subsídios.

SME ASPAR

Sr Assessor

Com a manifestação da COGED/DINORT, documento SEI 024960063, que acompanho restituimos o presente informando nosso parecer pelo veto do PL 806/2017.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Fatima Cristina Abrao, Coordenador(a) Geral**, em 15/01/2020, às 19:21, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025018988** e o código CRC **F37E2D12**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0003163-5

SEI nº 025018988

Criado por d605739, versão 6 por d675374 em 15/01/2020 19:21:21.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 025095253

São Paulo, 20 de janeiro de 2020

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 806/2017, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que acrescenta parágrafo único ao art. 117 da Lei 14.660/07 (obrigatoriedade dos CEIs conveniados terem Conselho de Escola). Pedido de subsídios.

SME/ G

Senhor Secretário

Em atendimento à requisição da Casa Civil/ATL , relativo ao Projeto de Lei nº 806/17, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que acrescenta parágrafo único ao art. 117 da Lei 14.660/07 (obrigatoriedade dos CEIs conveniados terem Conselho de Escola), restituímos o presente com a manifestação da Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (SME/COGED) em doc. 025018988, na qual se manifesta contrária ao referido PL. Em face das razões apresentadas ratificamos e encaminhamos em prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Estevão Marques Saraiva, Assessor(a) Técnico(a)** II, em 20/01/2020, às 13:23, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025095253** e o código CRC **14C5FBCF**.

Referência: Processo nº 6011.2019/0003163-5

SEI nº 025095253

Criado por x524810, versão 3 por d822416 em 20/01/2020 11:43:12.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

Informação SME/GAB Nº 025179488

São Paulo, 21 de janeiro de 2020

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 806/2017, de autoria do Vereador Toninho Vespoli, que acrescenta parágrafo único ao art. 117 da Lei 14.660/07 (obrigatoriedade dos CEIs conveniados terem Conselho de Escola). Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Assessora

Em atenção ao solicitado por essa Assessoria no doc. (024649239), referente ao pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Administração Pública (024395790), quanto ao Projeto de Lei 806/2017, na forma do substitutivo (024525535), encaminho as considerações emanadas pela área técnica desta Pasta a respeito da propositura, que, da análise da matéria, destaca as razões e/ou implicações legais que inviabilizam o prosseguimento do intento, conforme documentos (024960063) e (025018988), sendo tal posicionamento ratificado pela Assessoria Parlamentar, doc. (025095253).

Acompanhando os pareceres dos setores envolvidos e à vista das argumentações procedidas, encaminho o presente para propor o veto do Projeto de Lei 806/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Caetano Raimundo, Secretário Municipal de Educação**, em 21/01/2020, às 17:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **025179488** e o código CRC **06C5813C**.